

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.

Art. 2º A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Poderão cadastrar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

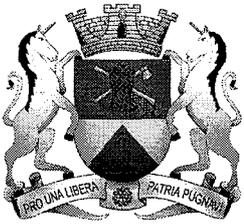
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de fevereiro de 2020.

Pr. Luis Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 20/FEV/2020 14:25 198139 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa:

Este projeto de Lei tem como objetivo a capacitação de doações de alimentos, promovendo a sua distribuição, tudo isso de forma organizada, através de entidades cadastradas. Acredita-se que a criação desse programa possa melhorar a qualidade de vida de muitas pessoas, fornecendo refeições que talvez não teriam se estivessem sem o programa.

Uma pesquisa feita pela Unilever, chamada World Menu Report, afirma que 96% dos brasileiros se preocupam com o desperdício de alimentos, porém, o país possui um dos maiores índices de desperdício, com 40 (quarenta) mil toneladas de alimentos jogadas no lixo diariamente. Segundo ONG Banco de Alimentos.

Desta maneira, percebe-se que é necessária a conscientização da população para que crie hábitos de consumo apropriados com o aproveitamento de alimentos adquiridos, além de programas de incentivo por parte do Poder Público.

Acredito que o principal tópico desta legislação diz respeito às responsabilidades para quem doa e para quem recebe o alimento. Onde a entidade Receptora da doação, deve declarar, por escrito, que preservará as condições sanitárias dos alimentos mediante supervisão de profissional da área de saúde. E, por sua vez, o estabelecimento que proporciona a doação, fica responsável por informar o prazo de validade do alimento e as características nutricionais.

S/S., 27 de fevereiro de 2.020.

Pr. Luis Santos

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 37/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do **Edil Luis Santos Pereira Filho**.

A proposição pretende estabelecer a captação de doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Em que pese esta Secretaria Jurídica já ter manifestado a sua posição pela inconstitucionalidade da matéria, quando analisou o PL nº 16/2003, que “*Dispõe sobre a criação do ‘Banco de Alimentos’ e dá outras providências*”, de autoria do então Vereador Gabriel César Bittencourt; evoluímos o nosso entendimento e corroboramos com a atual jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo¹, que em caso semelhante julgou a matéria apenas parcialmente inconstitucional.

Na referida decisão, o relator designado da matéria considerou inconstitucional somente os dispositivos que criavam funções e atribuições específicas para uma Secretaria e um Conselho Municipal determinados; ressaltando que a Câmara dos Vereadores teria competência para dispor sobre a execução de programa social visando a redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional dos munícipes. Convém transcrever a Ementa do referido Acordão:

¹ ADI nº 2176365-79.2017.8.26.0000, Relator Designado: Des. Marcio Bartoli, j. 18/04/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei municipal relativa ao reaproveitamento de alimentos não consumidos**, em condições plenas e seguras para o consumo humano. **Concretude de alguns dispositivos. Atos de organização administrativa. Criação de funções e atribuições específicas à Secretaria Municipal da Assistência Social e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.** Disciplina da estrutura interna e funcionamento da administração municipal. **Ofensa ao art. 47, inciso XIV, a, CE, e art. 2º CF. Restante da norma que não padece do mesmo vício.** Teoria da divisibilidade da lei. **Declaração de inconstitucionalidade parcial. Não verificado vício de iniciativa.** Rol taxativo de matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Prefeito. Jurisprudência STF afasta a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à administração pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Executivo. Execução das leis é atividade típica e inerente à atuação da administração. **Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor-lhe o exercício dessa função. Competência da Câmara dos Vereadores para dispor sobre a execução de programa social visando à redução do desperdício de alimentos e da precariedade do estado nutricional de municípios. Interesse local. Proteção da saúde humana.** Art. 30, I, CF. Justificativa do projeto de lei reforça o interesse local legitimador da edição das regras pela via legislativa. Encargos gerados não impactantes o suficiente a ensejar a necessidade de previsão específica de novas fontes financeiras. Dado confirmado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle da Casa Legislativa Municipal. Mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Afastada hipótese de infringência ao art. 25, CE. Precedentes do OE envolvendo leis do mesmo município de Ribeirão Preto. Pedido julgado parcialmente procedente".

Cabe assinalar que a competência do Município acerca da matéria, **implementação de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e assistência social**, fica realçada pelo disposto na Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. I, alíneas "a" e "n", c/c art. 161, inc. I, 162-B, §1º e art. 162-C, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

(...)

n) às **políticas públicas** do Município; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:

I - **proteção à família**, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (g.n.)

Art. 162-B. **A família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Município**, na forma da Constituição Federal e da Estadual. (g.n.)

§ 1º **Cabe ao Município executar programas que visem a melhoria das condições de vida das famílias, com ações voltadas para as suas necessidades básicas.** (Acrescido pela ELOM nº 12, de 10 de outubro de 2002)" (g.n.)

É oportuno mencionar que a proposição da forma como está redigida não invade a competência privativa do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições.

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, bem como afastou a tese de que qualquer projeto de lei que implique a geração de gastos à Administração Pública restaria adstrito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes".**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A título de informação, verificamos que no município foram promulgadas várias leis, de iniciativa parlamentar, relativas à criação de programas direcionadas à ação do Município, em matérias de interesse local, destacando-se as seguintes:

- Lei n.º 11.065/2015- Institui no município de Sorocaba o “Programa Educativo Permanente de Combate ao Desperdício de Alimentos” e dá outras providências.
- Lei nº 11.776/2018 - Institui o Programa Municipal de "Hortas Comunitárias" no município de Sorocaba e dá outras providências.
- Lei nº 10.379/2013 - Institui o Programa Municipal de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica de Sorocaba e dá outras providências;
- Lei nº 10.320/2012 - Cria o Programa de Qualidade de Vida da Mulher Durante o Climatério e dá outras providências;
- Lei nº 9.993/2012- Institui o Programa de Castração Móvel Destinado ao Controle da População Animal no Município de Sorocaba e dá outras providências;

Por fim, observamos a ausência da cláusula de despesa na proposição, sendo recomendado a sua inclusão via emenda.

Ex positis, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros à sessão (art. 40, §1º da LOM e 162 do RI).

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa vem à esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise constatamos que a matéria visa realizar políticas públicas de proteção da saúde e de assistência social, na medida em que cria programa que viabiliza doação de alimentos que tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano. O programa ainda visa viabilizar a distribuição dos alimentos de forma direta ou por meio de entidades cadastradas.

A matéria está dentre as que competem ao Município e a Câmara Municipal é detentora de iniciativa legislativa (Lei Orgânica do Município art. 33, I, "a", "n", art. 162-B, §1º e art. 162-C).

No entanto, visando o aprimoramento do projeto, entendemos conveniente pequenas adequações em respeito a correção técnica e ortográfica:

- a) no art. 1º verifica-se a ausência de acento agudo na palavra "indústrias";
- b) presença de expressão "bem como" conflitante com o sentido almejado no parágrafo único do at. 1º;
- b) no art. 3º falta a letra "r" na palavra "promover";
- c) ausência da cláusula de despesa.

Diante disso esta Comissão de Justiça, de acordo com o art. 41, caput, do Regimento Interno desta Câmara, apresenta as seguintes Emendas:

Emenda modificativa nº 01

~~Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

Art. 1º O programa consiste em arrecadar junto às indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões ou assemelhados, alimentos industrializados ou não, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, terem sido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, segundo o órgão municipal competente.

Emenda Modificativa nº 02

Art.1º (...)

~~*Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, bem como às pessoas em estado de necessidade.*~~

Parágrafo Único. O programa irá captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades cadastradas, às pessoas em estado de necessidade.

Emenda Modificativa nº 03

~~*Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.*~~

Art. 3º O poder Executivo poderá promover campanhas de esclarecimentos e estímulos à doação, à redução de desperdício, ao aproveitamento integral de alimentos e das demais atividades de educação para o consumo.

Emenda Aditiva nº 04

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

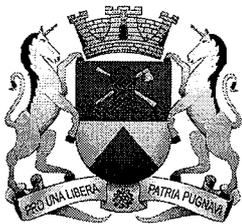
Assim sendo, observadas as emendas acima e a necessária alteração do número do artigo que traz a cláusula de vigência de 4º para 5º, **nada a opor** sob o aspecto legal.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador-Residente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO,
Vereador-Membro

Sorocaba, 5 de junho de 2020.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

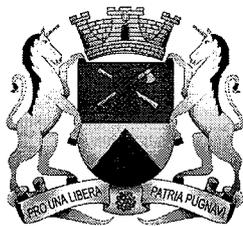
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 16 de junho de 2020.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: 37/2020

Trata-se de Projeto de Lei 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça que não se opôs a sua tramitação, oportunidade em que apresentou quatro emendas.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceria para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

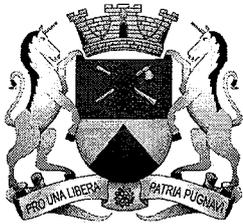
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

(...)

Procedendo a análise do projeto constatamos que não gera impacto financeiro de grande monta à municipalidade.

Note-se que a adoção de políticas públicas com enfoque na proteção da saúde e da assistência social integra as obrigações precípuas do Governo Municipal.

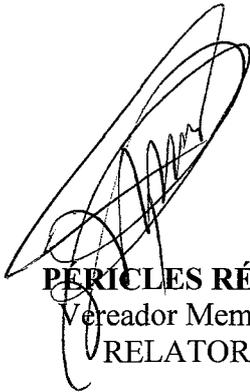
Ademais, vale frisar que a Prefeitura já conta com estrutura em funcionamento referente ao objeto da propositura. Logo, o quanto proposto conseguirá potencializar os trabalhos já desenvolvidos nessa seara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

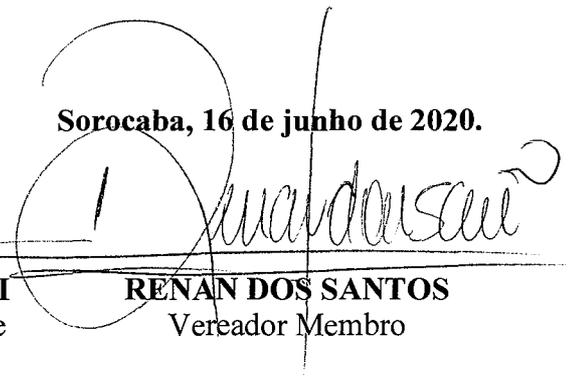
Ante ao exposto, nada a opor ao PL 37/2020.



PERICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

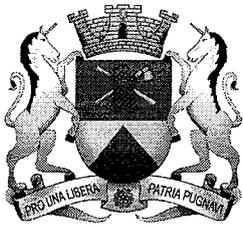


HUDSON PESSINI
Vereador Presidente



Sorocaba, 16 de junho de 2020.

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n^{os} 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei n^o 37/2020

Trata-se das Emendas n^{os} 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei n^o 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Agricultura no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Mário Marte Marinho Júnior
Presidente da Comissão de Agricultura e Abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

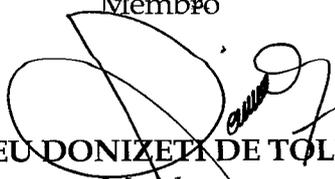
O projeto visa organizar a capacitação e distribuição de doações de alimentos que possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

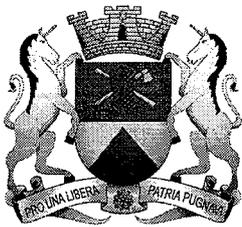
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Cidadania no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Irineu Donizeti de Toledo
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e
Discriminação Racial



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

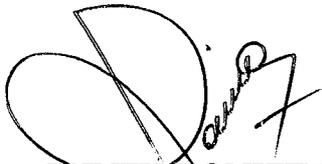
Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

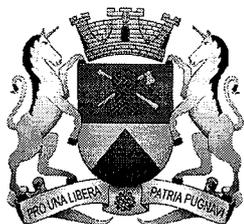
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

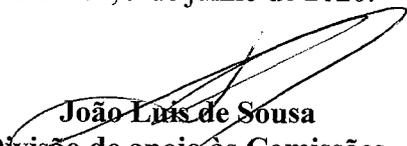
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: Emendas de número 01 - 02 - 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

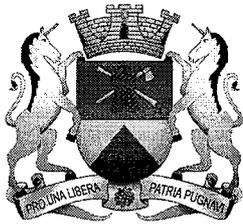
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hélio Mauro Silva Brasileiro
Presidente da Comissão de Saúde Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e o Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 e do Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

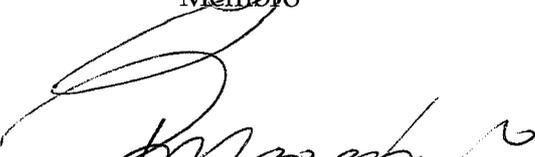
O projeto visa organizar a captação e distribuição de doações de alimentos quer possuam suas condições de comercialização comprometidas, porém, em condições de aproveitamento para consumo humano, através de entidades cadastradas. Já as Emendas apresentadas visam o aprimoramento do projeto por meio de pequenas adequações de ordem técnica e ortográfica.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
PL n° 37/2020

Trata-se de Projeto de Lei n° 37/2020 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho que *Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

Da análise da propositura, tem-se que já existe no ordenamento jurídico nacional normal que trata da prática de doação de alimentos, qual seja a Lei Federal n° 14.061 de 23 de junho de 2020. Desta forma a fim de evitar que o projeto estabeleça atribuições à autoridade sanitária diversa daquela estabelecida na Lei Federal, o que poderia sobrecarregar servidores públicos, bem como inviabilizar direitos dos beneficiários das doações, crianças e suas famílias é que se propõe a seguinte emenda: (EMENDA N° 05)

Altera a redação do caput do art. 2° para constar:

Art. 2° A coleta e a distribuição dos alimentos doados deverão ocorrer em condições adequadas nos termos da Lei Federal n° 14.016 de 23 de junho de 2020.

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

SALATIEL HERGESEL
Relator

FERNANDA GARCIA

Membro

VINICIUS ATEH

Membro



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.016, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas.

§ 3º A doação de que trata o **caput** deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5º Durante a vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o governo federal procederá preferencialmente à aquisição de alimentos, pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais comercializada de forma direta e frustrada em consequência da suspensão

espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às situações nas quais os governos estaduais ou municipais estejam adotando medidas semelhantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

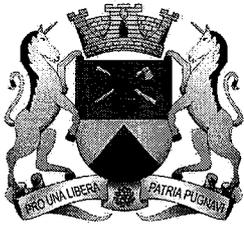
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

Onyx Lorenzoni

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.6.2020 e retificado em 18.9.2020

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05, da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude ao Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 37/2020, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

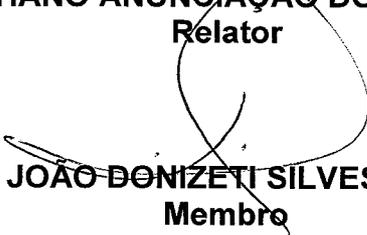
A Emenda em exame é de autoria da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude desta Casa.

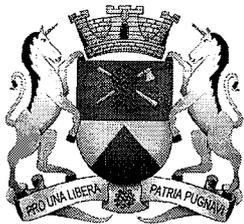
Sobre a **Emenda**, esta apenas remete à **observância da Lei Federal 14.016, de 23 de junho de 2020**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da Emenda nº 05 ao PL 37/2020.

S/C., 19 de abril de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

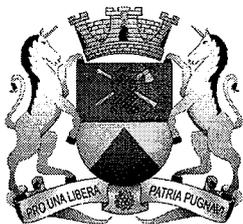
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 5 ao PL nº 37/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

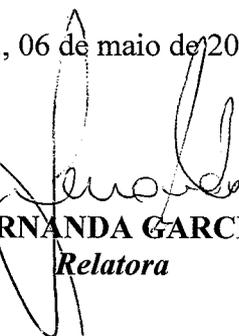
Emenda 05 ao PL n° 37/2020

Trata-se de Emenda n° 05 de autoria da desta Comissão ao PL n° 37/2020 de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho que *Dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

Inicialmente, vale trazer que esta comissão já se manifestou favorável à tramitação do PL, inclusive apresentando emenda que teve parecer de legalidade e constitucionalidade pela Comissão de Justiça;

Desta forma, no mérito, não nos opomos à sua tramitação.

S/C., 06 de maio de 2021.

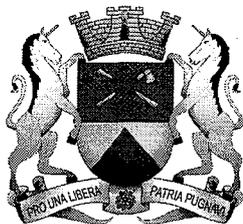

FERNANDA GARCIA
Relatora


SALATIEL HERGESEL

Membro


VINICIUS ALPI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020

Trata-se da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 37/2020, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre o reaproveitamento de alimentos não consumidos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Considerando que as condições de reaproveitamento para consumo humano não estejam comprometidos, o presente projeto e referida emenda, atende os interesses da Administração Pública. O nosso parecer é **FAVORÁVEL**

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Agricultura e Abastecimento não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de abril de 2021



RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Membro



JOÃO DONIZETTI SILVESTRE
Membro